



# Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Ubatã

1

Sexta-feira • 12 de Agosto de 2022 • Ano • Nº 3741

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

## Sumário

**Editais ..... 02 a 08**



## **Edital**



PODER EXECUTIVO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATÃ**  
ESTADO DA BAHIA  
*COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES*

### **RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO A EDITAL DE LICITAÇÃO**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2022  
OBJETO: Aquisição de Veículos – Ônibus.  
PROCESSO ADMINISTRATIVO 252022

Trata-se de impugnação ao Edital do pregão eletrônico acima mencionado, formulada pelas empresas **MULTI QUADROS E VIDROS LTDA**, CNPJ nº 03.961.467/0001-66, com sede no município de Belo Horizonte/MG e **SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA**, CNPJ nº 06.213.683/0001-41, com sede no município de Curitiba/PR.

#### **1. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO**

A previsão legal do instituto da impugnação de instrumento convocatório em processo licitatório, no âmbito do Município de Ubatã – Bahia jaz no Decreto Municipal nº 397 de 28 de Abril de 2020, artigo 23 e seu parágrafo primeiro, conforme os excertos seguintes:

**Art. 23.** Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação.

A par dos regramentos de admissibilidade acima explicitados, em sucinto exame

Rua Lauro de Freitas, nº. 199, Centro – Ubatã –BA, Cep. 45.550-000  
E-MAIL: licitaubata@hotmail.com



PODER EXECUTIVO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATÃ**  
ESTADO DA BAHIA  
*COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES*

preliminar acerca do pedido de impugnação formulado, tem-se que:

**1.1 TEMPESTIVIDADE:** A data de abertura da sessão pública do certame, no sistema licitações-e, foi marcada para ocorrer em 12/08/2022, conforme resumo publicado no Diário Oficial do Município. Assim, o licitante encaminhou mensagem eletrônica (e-mail) contendo impugnação em data de 08 de Agosto de 2022, portanto, com a necessária antecedência em relação à data estabelecida para a realização da sessão pública do respectivo Pregão, restando inconteste o cumprimento do prazo determinado no Edital para a propositura da divergência. Nesse toar, tem-se por tempestivo o ato impugnatório, pelo que deve ser conhecido, analisado e decidido, destarte o pedido de impugnação em exame foi protocolizado tempestivamente.

**2. DAS ALEGAÇÕES DA PETICIONANTE**

Alega a IMPUGNANTE que o ato convocatório apresenta vícios os quais devem ser sanados, sob pena de nulidade do certame por, supostamente, infringir os preceitos da isonomia do processo licitatório bem como da proposta mais vantajosa para a administração pública.

Requer, ao final, que se proceda as alterações apontadas nos termos do edital e seus anexos.

**3. DO MÉRITO**

Assim, ultrapassada a questão preliminar, urge mencionar, que a referida impugnação foi encaminhada para a Assessoria Jurídica externa do Departamento de Licitações, a qual emitiu parecer opinativo que subsidiou a este Órgão anteparos

Rua Lauro de Freitas, nº. 199, Centro – Ubatã –BA, Cep. 45.550-000  
E-MAIL: licitaubata@hotmail.com



PODER EXECUTIVO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATÃ**  
ESTADO DA BAHIA  
*COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES*

jurídicos necessários ao enfrentamento da temática, passa-se, inicialmente, ao ponto nevrálgico, da análise do mérito.

### **3.1. DO ALARGAMENTO DO PRAZO DE ENTREGA**

A empresa impugnante aponta três itens do edital que merecem alteração por supostamente não estarem conforme a legislação vigente, sendo eles:

- (i) Prazo de entrega de 20 (vinte) dias, após apresentação do requerimento;
- (ii) Capacidade para 32 lugares + 1 motorista;
- (iii) Cinto de segurança em todos os bancos, sendo 4 unidades do cinto de segurança do tipo torácico

Inicialmente, no que tange ao ponto (i), a impugnante sustenta que o prazo para fabricação do ônibus é de até 120 (cento e vinte) dias, e que caso o prazo seja mantido em 20 (vinte) dias como previsto no instrumento convocatório, isso seria um claro direcionamento do certame.

De antemão, cumpre destacar que a estipulação do prazo para a entrega do objeto da licitação é discricionariedade da Administração, que o fixa conforme a sua necessidade, sempre levando em consideração o interesse público coadunando-o com as práticas do mercado, não havendo disposição legal que imponha prazo mínimo para a entrega dos bens.

Nesse sentido, o prazo de 20 (vinte) para entrega do objeto fora fixado pela Administração levando em conta o interesse público, notadamente em virtude do bem licitado (Ônibus) ser destinado para atender as demandas de Saúde do Município.

Desse modo, levando em consideração o interesse público, em virtude da natureza das

Rua Lauro de Freitas, nº. 199, Centro – Ubatã –BA, Cep. 45.550-000  
E-MAIL: licitaubata@hotmail.com



PODER EXECUTIVO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATÃ**  
ESTADO DA BAHIA  
*COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES*

demandas (saúde), não parece razoável que a Administração Pública se ajuste à logística de entrega de determinada empresa, quando o mercado se mostra capaz de atender ao solicitado.

Nesse sentido, frisa-se que não há como sustentar o argumento da impugnante no sentido de que tal prazo acarretaria em direcionamento ou diminuição da competitividade do certame, apenas porque a prática da empresa é produzir o veículo após ser vencedora do processo licitatório, haja vista que tal argumento não reflete a realidade do mercado, pois a empresa pode possuir o veículo produzido e em estoque, tal qual diversas outras empresas, de modo que o atendimento do prazo previsto se mostra perfeitamente possível.

Ademais, cumpre ressaltar que o objeto licitado não se trata de veículo adaptado com características especiais ou que necessita de uma fabricação especial, portanto, não há a necessidade de um prazo mais extenso para entrega.

Por fim, caso haja a necessidade de extensão do prazo de entrega, e desde que perfeitamente justificável pela empresa, é faculdade e conveniência da Administração acatar o pedido, sem que isso incida em restrição.

Portanto, entendemos que o pedido referente ao ponto **(i)** deve ser indeferido.

Por conseguinte, a impugnante alega que a exigência de que o objeto da licitação (ônibus) possua capacidade para 32 passageiros + 1 motorista, revela-se muito específico e restritivo. Sustenta que o correto seria **31** passageiros + 1 motorista.

Não merecer prosperar o argumento levantado pela Impugnante.

Conforme exposto alhures, as exigências previstas em Edital são discricionariedades da Administração Pública, que assim as estipulam para bem atender ao interesse público, sendo vedada exigências restritivas, que porventura venham a violar os

Rua Lauro de Freitas, nº. 199, Centro – Ubatã –BA, Cep. 45.550-000  
E-MAIL: [licitaubata@hotmail.com](mailto:licitaubata@hotmail.com)



PODER EXECUTIVO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATÃ**  
ESTADO DA BAHIA  
*COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES*

princípios basilares regentes da Administração.

Nesse sentido, o órgão demandante elencou a capacidade do ônibus objeto do certame em virtude da necessidade da Administração.

Ocorre que a exigência em apreço em nada se mostra restritiva e nem direcionada a qualquer empresa, haja vista que versa somente sobre a capacidade de passageiros.

Nesse sentido, pode-se verificar que em todo o país são realizadas inúmeras licitações do objeto em questão, em que há a exigência da capacidade exigida no presente certame (32 passageiros + 1 motorista), havendo a participação de várias empresas.

Ademais, a impugnante não apresentou qualquer razão técnica que implicasse na demonstração da suposta restrição à competitividade, resumindo-se a argumentar que a capacidade exigida seria restritiva, de modo que não se desincumbiu de demonstrar que haveria um direcionamento específico.

Portanto, entendemos que o pedido referente ao ponto **(ii)** deve ser indeferido.

Por fim, a empresa impugnante aduz que a exigência de *cintos de segurança em todos os bancos, sendo 4 unidades do cinto de segurança do tipo torácico*, evidencia um suposto direcionamento, requerendo, desse modo, a aceitação de *cintos de segurança em todos os bancos, sendo 4 unidades do cinto de segurança do tipo colete torácico*.

Mais uma vez a empresa não traz aos autos qualquer razão técnica que implicasse na demonstração da suposta restrição à competitividade, resumindo-se a argumentar que a capacidade exigida seria restritiva.

Todavia, em que pese a ausência de demonstração da suposta restrição, a aceitação do tipo de cinto de segurança exposto pela empresa em nada altera o conteúdo da descrição do objeto, de modo que não se vislumbra qualquer prejuízo em aceitar a referida solicitação (colete torácico).



PODER EXECUTIVO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATÃ**  
ESTADO DA BAHIA  
*COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES*

Portanto, entendemos que o pedido da impugnante referente a aceitação do cinto de segurança do tipo colete deve ser acatada, ressaltando, no entanto, a desnecessidade de retificação do Edital.

#### **4. DA CONSULTA A SECRETARIA DE SAÚDE**

Inicialmente é necessário frisar que somente a secretaria interessada, neste caso a secretaria de Saúde, é competente e legítima a informar se prazo superior ao previsto no edital poderia comprometer, ou não, as demandas cotidianas.

Nesse mister, em providência complementar, solicitou-se junto à pasta de referência acerca do comprometimento, ou não, dos diversos programas, projetos e serviços da Secretaria Municipal de Saúde, se a aquisição do veículo se operasse para além dos 20 dias.

Sobremais, em resposta, nos foi notabilizado que a Secretaria da pasta referenciou que a execução do objeto do edital se revela imperiosa e de extrema importância para a execução dos serviços da Secretaria. Entretanto, em consulta à Unidade de origem, a quem detém a competência de estabelecer os regimes de prioridades para o melhor o interesse da Administração, compreendeu-se pela alteração do prazo de 20 dias para 90 dias, sem que isso configure qualquer elemento de restrição à participação dos proponentes, tornando-o mais elástico.

#### **4. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, recebo a impugnação interposta pela empresa “CIFERAL INDÚSTRIA DE ÔNIBUS LTDA”, e dela conheço, porquanto como tempestiva, na forma das razões acima alinhavadas. Ato contínuo, no mérito, com base nas razões de fato e de direito acima desenvolvidas, especialmente a manifestação da exarada em parecer opinativo pela Assessoria Jurídica Externa do Departamento de Licitações,

Rua Lauro de Freitas, nº. 199, Centro – Ubatã –BA, Cep. 45.550-000  
E-MAIL: licitaubata@hotmail.com



PODER EXECUTIVO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATÃ**  
ESTADO DA BAHIA  
*COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES*

conjuntamente com a secretaria competente, constante nos autos do processo administrativo, julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** acatando o pedido para que seja aceito veículo com cintos de segurança em todos os bancos, sendo 4 unidades do cinto de segurança do tipo **colete** torácico, julgando improcedente os demais pedidos, nos exatos termos das razões supra alinhavadas, e das razões complementares endossadas pela Unidade de Origem que torna sem efeito o prazo de 20 dias para entrega do bem, estendendo-o para 90 dias, circunstância essa de não acatamento da proposição objeto da impugnação do impugnante (120 dias), no entanto, que não compromete a substância da proposta, ao reverso disso, nutre a ampliação da concorrência.

Nada mais havendo a informar, publique-se a resposta no Diário Oficial do Município, para conhecimento dos interessados.

Ubatã – Bahia, 12 de Agosto de 2022.

**Igor Bastos Rocha Melo**  
Pregoeiro Oficial  
Portaria 096/2022